



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2021

SF/21895.32670-11


Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para incluir como objetivo fundamental da educação ambiental o estímulo a ações que promovam o uso sustentável dos recursos naturais e a educação ambiental como disciplina específica no ensino fundamental e médio, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação, para tornar a educação ambiental disciplina obrigatória.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que *dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA)*, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que, por sua vez, *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB)*.

O PLS nº 221, de 2015, modifica essas leis para acrescentar aos objetivos fundamentais da educação ambiental “o estímulo a ações de promoção do uso sustentável dos recursos naturais e do consumo consciente”. Para imprimir viabilidade a esse propósito, o projeto confere à educação ambiental a condição de disciplina específica no ensino



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

fundamental e médio. Nesse sentido, a proposição busca alterar as disposições legais pertinentes da PNEA (arts. 5º e 10) e as disposições curriculares da LDB, estabelecidas no art. 26.

Ao justificar as mudanças, o autor enfatiza a importância da conscientização da sociedade e o fortalecimento da cidadania como fatores educacionais dos mais importantes para a proteção do meio ambiente, igualando-os, em relevância, aos instrumentos repressivos e de controle previstos na avançada legislação ambiental brasileira.

Distribuída à análise da Comissão de Meio Ambiente, onde recebeu parecer favorável, a matéria volta à CE, para decisão terminativa, após ter sua tramitação suspensa neste colegiado, a requerimento do Senador Pedro Chaves, durante a apreciação da Medida Provisória (MPV) nº 746, de 2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre proposições que versem sobre diretrizes e bases da educação brasileira. Daí a observância da competência regimentalmente atribuída a esta Comissão, acrescida, no presente caso, do exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, por força da competência terminativa prevista no art. 91, inciso I, do mesmo Risf.

No que tange ao mérito, como bem pontua o autor da proposição, a legislação ambiental brasileira, embora seja, do ponto de vista formal, uma das mais avançadas no mundo, exige medidas práticas e de formação de hábitos para consolidar o desenvolvimento sustentável. Dessa forma, é oportuna e cabível a busca de apoio a esse intento na educação e, particularmente, a institucionalização da educação ambiental como área de estudo para os alunos da educação básica.

É de se explicitar que essa preocupação se encontra consolidada na política de educação ambiental instituída pela Lei nº 9.795, de 1999, que orienta, em seu art. 10, o tratamento da educação ambiental “como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal”.

A esse respeito, é oportuno destacar que, ao repercutir as estratégias de oferta da educação ambiental, a Base Nacional Comum

SF/21895.32670-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Curricular (BNCC), tanto em sua versão para o ensino fundamental, quanto na destinada ao ensino médio, incumbe os sistemas e redes de ensino, assim como as escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, de incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora. A BNCC faz, assim, ao arrolar tais temários, menção explícita à educação ambiental e às suas normas de regência, veiculadas pela Lei nº 9.795, de 1999, pelo Parecer do Plenário do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP) nº 14, de 2012, e pela Resolução CNE/CP nº 2, de 2012.

Essa normatização do CNE estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Não por acaso, foi aprovada em 15 de junho de 2012, logo após a aprovação da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que, ao instituir a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPEDC), contemplou, em seu art. 29, a inclusão de § 7º no art. 26 da LDB, para prever que “os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.”

Isso nos dá uma noção da eficácia de uma norma dessa natureza na legislação educacional ordinária. É forçoso lembrar, contudo, que, à ocasião da apreciação da MPV nº 746, de 2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 (Lei da Reforma do Ensino Médio), o Congresso Nacional revogou tacitamente tal disposição do § 7º, ao substituí-la por redação com tema totalmente diverso. Por tal motivo, essa lacuna na LDB em relação à educação ambiental corrobora o mérito da modificação legal almejada pelo projeto em exame.

Ocorre, no entanto, que, por meio da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e ante o entendimento de que o currículo constitui matéria da seara de atuação dos especialistas, o Congresso Nacional delegou a normatização desse tema ao Poder Executivo. Não é à toa, pois, que, a teor do art. 9º, § 1º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela citada lei nº 9.131, de 1995, a Câmara de Educação Básica (CEB) do CNE está legitimada a deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação.

A propósito, a corroborar o entendimento acima, esse mesmo Parlamento aprovou, no bojo da discussão da Lei nº 13.415, de 2017, nova redação ao § 10 do citado art. 26 da LDB, mediante o qual se determina que *a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na*

SF/21895.32670-11



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Base Nacional Comum Curricular não poderá prescindir da *aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação*. Trata-se, a nosso sentir, de medida oportuna, tendente a fortalecer a coibição de iniciativa do parlamento de instituição indiscriminada de disciplinas escolares que, ao cabo, criam dificuldades incontornáveis para os sistemas de ensino, inclusive com implicações orçamentárias.

Nesse sentido, não se pode deixar de confrontar o teor e o intento dos arts. 2º e 3º do PLS com essas determinações da legislação educacional em vigor. O art. 2º, mesmo voltado para a Lei nº 9.795, de 1999, impõe o caráter de disciplina de conteúdo próprio à educação ambiental, medida que não se conforma nem com a LDB nem com a BNCC. Já o art. 3º do PLS, por sua vez, intenta imprimir à educação ambiental, na LDB, o matiz de componente obrigatório.

Com efeito, em que pese o visível mérito do projeto, entendemos não ser possível a compatibilização das medidas por ele veiculadas com a limitação imposta à iniciativa parlamentar, recentemente incorporada à LDB, em reforço à atribuição de competência ao Poder Executivo em matéria de currículos, objeto da Lei nº 9.131, de 1995. Por essas razões, não vemos como a matéria possa ser aprovada nesta Casa Legislativa.

De todo modo, os arts. 224 e 227-A do Risf, com redação dada pela Resolução do Senado Federal nº 14, de 2019, autorizam este colegiado a converter o projeto sob exame em INDICAÇÃO ao Poder Executivo, para que avalie a proposta quanto ao mérito e à oportunidade e, se for o caso, adote as providências que lhe aprovou em relação ao projeto ou ao seu objeto.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **conversão** do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2015, em INDICAÇÃO, nos termos a seguir:

SF/21895.32670-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
INDICAÇÃO N° , DE 2021

Sugere ao Presidente da República a apresentação de projeto de lei destinado a restabelecer educação ambiental como componente obrigatório nos currículos da educação básica.

Com amparo nos arts. 133, inciso V, alínea ‘e’ e § 2º; 224, inciso I; e 227-A, inciso II, todos do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o envio, ao Congresso Nacional, de projeto de lei destinado a restabelecer educação ambiental como componente obrigatório nos currículos da educação básica.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21895.32670-11
A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, corresponding to the document's file number.